REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 202/2018

CONSIDERANDO QUE:

a) a Carta Magna, no art. 227, determina ser dever do Poder Público assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, para a Criança e o Adolescente, nem poderem ser submetidos à exploração, violência ou crueldade, cabendo assim ao Estado providenciar todas as medidas cabíveis para combater esse tipo de crime;

b) o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA determina como crime o ato de: "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa";

c) o art. 241-A do ECA estabelece que: "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou de pornografia envolvendo criança ou adolescente gera pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa";

d) nesse mesmo liame, o art. 241-B do ECA arbitra pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa para quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

e) embora existam diversos tipos penais com o objetivo de prevenir a pornografia infantil pelo meio virtual, conforme artigos citados, ainda se tem inúmeros casos de crimes relacionados à pornografia infantil e seus derivados, evidencia assim que o objetivo da pena de evitar novos delitos não vem se cumprindo; muito pelo contrário, as estatísticas só tendem a crescer;

f) houve inúmeras operações feitas pela Polícia com o objetivo de combater a pornografia infantil e seus derivados no ano corrente, obtendo-se o resultado de 251 prisões, 579 mandados de busca e apreensão e mais de 1 milhão de arquivos analisados, conforme dados do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, em operação denominada “Luz na infância 2”, ficando, assim, demonstrado que os crimes relacionados à pornografia infantil precisam de agravamento de pena, para coibir a prática desses ilícitos;

g) a Lei Nº 8.072/90 trata sobres os crimes hediondos, com um regime mais rígido de progressão, além de ser inafiançável e insuscetível de graça a anistia ou induto, para tornar mais severa a pena dos crimes tipificados como hediondos;

h) são crescentes os índices de crimes relacionados à pornografia infantil, principalmente pelo meio virtual, fazendo-se necessária a inclusão dos tipos penais previstos no ECA, nos artigos 241, 241-A e 241-B, no rol dos crimes hediondos, com o objetivo de agravar a pena desses ilícitos penais, evitando assim a ocorrência de novos delitos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer, a inclusão dos artigos 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/90.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca